

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

Aviso n.º 1937/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado, entre este município e os trabalhadores abaixo mencionados contrato de trabalho a termo certo resolutivo, nos termos do n.º 2 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

Engenheiro técnico civil de 2.ª classe:

Anísio Manuel Marques Caetano — 24 de Fevereiro de 2005.

Auxiliar de acção educativa:

Cristina de Carvalho Casca Carneiro — 12 de Novembro de 2004.

Motorista de pesados:

Joaquim Manuel Reis dos Santos — 24 de Fevereiro de 2005.

Cantoneiro de limpeza:

José Carlos Gonçalves Ferreira — 10 de Março de 2005.
Manuel Orlando Correia do Nascimento — 24 de Fevereiro de 2005.

Animador de tecnologias de informática e comunicação:

Paula Isabel Oliveira de Sousa Neto — 8 de Março de 2005.

(Processo isento de fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

7 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Edital n.º 191/2005 (2.ª série) — AP. — Mário Ribeiro Maduro, presidente da Câmara Municipal de Mira:

Torna público, nos termos da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º e do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que o Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município de Mira, por deliberação da Assembleia Municipal de Mira em sessão ordinária realizada em 22 de Dezembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em 14 de Dezembro de 2004, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 4 de Fevereiro de 2005, foi sujeito a rectificações em virtude de terem sido omitidos o capítulo relativo ao saneamento, bem como informações inerentes ao capítulo da remoção do lixo e à secção XVIII do capítulo V, ao abrigo do disposto no artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo e em cumprimento do seu despacho de 22 de Fevereiro de 2005, pelo que se procede à respectiva republicação em anexo.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

24 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro*.

Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município de Mira

Nota justificativa

O Regulamento Geral de Taxas e Licenças em vigor, nos últimos anos, não tem sido objecto de actualizações anuais, assim com o fim de, por um lado, aproximar de forma adequada e dentro do legalmente possível, os valores cobrados aos valores de custos, directa e indirectamente suportados com a prestação de serviços e fornecimento de bens e, por outro lado, fixar as taxas municipais em termos de equilíbrio entre o benefício que o particular retira da utilização de um bem público ou semi-público, ou de um bem do domínio público ou da remoção de um obstáculo jurídico ao exercício de determinadas actividades e a correspondente privação de uso desses bens públicos, semi-públicos ou do domínio público ou os correspondentes encargos com a remoção do obstáculo jurídico ao exercício das actividades.

Contudo, a par destas actualizações, é necessário proceder à conformação do Regulamento e respectiva tabela, quer às inúmeras

alterações legislativas introduzidas em diversas matérias que regulam a actividade do município, quer aos novos bens e serviços prestados pelos serviços municipais, quer, ainda, à eliminação de algumas taxas previstas para serviços que deixaram de ser prestados.

A competência para estabelecer taxas e fixar os respectivos quantitativos é, nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto — Lei das Finanças Locais, da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

A competência para fixar tarifas e preços é, nos termos da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º da LAL, e artigo 20.º, n.º 3, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto — Lei das Finanças Locais, da Câmara Municipal.

A competência regulamentar é, nos termos do disposto nos artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 7, alínea *a*) da LAL, da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

De acordo com a natureza da matéria tratada no presente Regulamento, o mesmo obedece às disposições constantes da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/99, de 17 de Dezembro, e ao Código do Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal deliberou aprovar o presente projecto e submetê-lo à aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a tabela anexa, estabelece:

- As taxas e licenças e respectivos quantitativos a cobrar pelos serviços municipais pelo uso de bens públicos ou do domínio público, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas actividades, pelo uso de bens privados e pela prestação de serviços;
- As disposições gerais relativas à liquidação, cobrança e pagamento de taxas e licenças.

Artigo 2.º

Actualização

1 — Os valores das taxas e licenças previstos na tabela anexa ao presente Regulamento e que do mesmo faz parte integrante, serão objecto de actualização anual automática, por aplicação do índice de preços ao consumidor com excepção da habitação.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados por excesso, para a segunda casa decimal.

3 — Independentemente da actualização ordinária anteriormente referida, sempre que se considere oportuno, poderá proceder-se à actualização extraordinária das taxas e licenças.

Artigo 3.º

Incidência

1 — O presente Regulamento é aplicável em toda a área do município de Mira pelos serviços municipais.

2 — Será igualmente aplicável aos serviços municipalizados, que eventualmente possam vir a ser criados, relativamente a todos os serviços administrativos prestados.

Artigo 4.º

Isenções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado, às quais a lei confira tal isenção.